



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001662-20.2013.815.0000
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
IMPETRANTE : Emília Porto de Miranda
ADVOGADO : Victor Hugo de Sousa Nóbrega
IMPETRADA : PBPREV – Paraíba Previdência
LITISCONSORTE : Carla Silvana Oliveira de Miranda
ADVOGADOS : Renival Sena e outro

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. VINCULAÇÃO DA COTA DEVIDA À EX-ESPOSA NO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS. NÃO CABIMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA DIVERSA. PENSÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO CUJO VALOR DEVE SER RATEADO EM PARTES IGUAIS ENTRE A VIÚVA E A EX-ESPOSA DO FALECIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EXISTENTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- Conforme firmes precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, havendo concorrência entre a viúva e a ex-esposa de servidor público falecido, é devido o rateio da pensão por morte entre as beneficiárias em partes iguais.

- Independentemente do que fora estabelecido no divórcio, há que ser respeitada a lei previdenciária, eis que com a morte do beneficiário, nasce o vínculo previdenciário, extinguindo-se, com isso, o alimentar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.144.

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Emília Porto de Miranda contra ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, que teria indeferido o benefício de pensão por morte por ela requerido.

A Impetrante alega que fora casada em comunhão de bens com o servidor estadual Iremar Ferreira de Miranda, durante 38 (trinta e oito) anos (fl. 24), tendo os cônjuges formalizado divórcio consensual em Cartório, através de escritura pública lavrada no Cartório Decarlinto em 11.10.2011 (fls. 25/26).

Afirma que os outorgantes estabeleceram, de comum acordo, que o cônjuge varão pagaria uma pensão mensal a ex-esposa e à filha do casal, Lindiana Porto de Miranda, equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus proventos líquidos de aposentadoria.

Relata que adentrou com processo administrativo junto à Secretaria de Estado da Administração, em 17.10.2011, solicitando o pagamento da pensão com desconto em folha de pagamento, sendo-lhe concedido o direito à pensão em 20.07.2013, conforme publicação em diário oficial (fl. 35).

Todavia, devido a constatação do falecimento do servidor em 09.05.2013 (fl. 36), o processo foi encaminhado à PBPREV que indeferiu o pedido de pensão vitalícia da Requerente (fls. 40/41).

Alega que o artigo 3º, § 1º e § 2º da Lei Federal nº 11.441/2007 que possibilitou a separação consensual e o divórcio consensual por escritura pública em Cartório, ampara o direito da Impetrante ao benefício (fls. 09/10).

Juntou jurisprudências assegurando o direito à pensão por morte à ex-esposa mediante o rateio com a atual companheira (fls. 11/15).

Requeru, assim, a concessão da liminar para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda a pensão alimentícia/vitalícia acordada com seu ex-esposo antes de seu falecimento, com a cominação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Ao final, pugnou pela procedência do *mandamus*, para a concessão definitiva da segurança, inclusive garantindo-lhe o direito aos retroativos desde a data da postulação junto à PBPREV em 27.06.2013 (fl. 18).

Juntou documentos de fls. 20/66.

Liminar deferida às fls. 72/76.

Não houve informações pela Autoridade coatora (fl. 81).

Emenda à inicial para inclusão da litisconsorte Carla Silvana Oliveira de Miranda (fls. 103/104), que ofereceu resposta às fls. 114/122, pugnando, em preliminar, a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da não inclusão da filha da Impetrante no polo ativo da Ação. No mérito, pela denegação da ordem.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a hipótese exigiria dilação probatória (fls. 137/142).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, caberia a análise da preliminar aventada pela interessada Carla Silvana Oliveira de Miranda. Aduziu que, como o acordo firmado entre o Sr. Iremar Ferreira de Miranda e a Impetrante estabelecia uma pensão mensal no valor de 30%(trinta por cento) dos proventos de aposentadoria do cônjuge varão, dividida em partes iguais com a filha do casal, a Autora não poderia pleitear o rateio da pensão por morte com exclusividade, devendo, necessariamente, haver a formação de litisconsórcio ativo.

Todavia, por entender que na presente hipótese tal matéria se confunde com o mérito da impetração, as analisarei conjuntamente.

Pois bem. Como se sabe, o Mandado de Segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída.

Sobre tema, eis a lição de Hely Lopes Meirelles in Mandado de Segurança , 30ª Edição, Ed. Malheiros, pag. 39:

“Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no Mandado de Segurança. Há apenas, uma dilação para as informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.”

Nessa senda, verifico que a Impetrante busca através do presente “mandamus”, a concessão da pensão por morte, mediante rateio com a viúva de seu ex-marido, sob o argumento de que antes do falecimento dele, por ocasião do divórcio consensual, ficou acordado entre ambos o pagamento de uma pensão alimentícia no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os proventos de aposentadoria do seu então esposo.

Com efeito, constata-se da prova colacionada aos autos, que a Impetrante esteve casada com o Sr. Iremar Ferreira de Miranda no período de 14.09.1973 a 11.10.2011, conforme certidão de casamento de fl. 24. Restou comprovado, ainda, que convencionaram o pagamento de pensão alimentícia mensal de 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos de aposentadoria do cônjuge varão (fl. 26), por ocasião do divórcio, divididos em partes iguais para a Impetrante e a sua filha.

Do mesmo modo, a Impetrante comprovou o deferimento do pedido no âmbito da Secretaria de Administração, quando ainda em vida o seu ex-marido (fls. 31/32 e 35), deixando o órgão de dar-lhe cumprimento apenas em face do falecimento do servidor (fl. 34), tendo em vista que, em razão disso, o pagamento passou a ser de competência da PBPREV, superando, assim, no meu entendimento, as exigências do art. 19, § 3º, “a”, da Lei nº 7.517/2003.

Art. 19. Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.

§ 3º A perda da qualidade de dependente ocorre:

a) para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; pela anulação do casamento ou pelo óbito;

Disciplinando a matéria, o art. 5º, da Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, estabeleceu em seu art. 5º o seguinte regramento:

Art. 5º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Na hipótese, importa registrar que o falecido, na condição de Agente Fiscal, lotado na Secretaria das Finanças do Estado, encontrava-se regido por relação estatutária. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 58/2003, passou a dispor sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, preceituando:

Art. 171 - Aos titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas as autarquias e as fundações, e aos estabilizados extraordinariamente no serviço público por força do disposto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, é assegurado regime próprio de previdência social, de caráter contributivo, mediante Lei Complementar Estadual, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 172 - O regime próprio de previdência social atenderá:

I - quanto ao servidor: a) - aposentadoria; b) - licença para tratamento de saúde; c) - salário-família; d) - licença-maternidade.

II - quanto ao dependente: a) - pensão por morte; b) - auxílio-reclusão.

Art. 184 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei nº 8.112/1990, também aplicável ao caso, assim normatiza:

Art. 217. São beneficiários das pensões: I – vitalícia: a) o cônjuge; **b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;**

Sobre o tema, de logo, vale transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO CIVIL. Administrativo. **Pensão por morte. Rateio entre viúva e ex-esposa.** Possibilidade. Súmula nº 83/STJ. Agravo conhecido. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; AREsp 572.156; Proc. 2014/0217924-0; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 30/09/2014)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL PERCEBIDO PELA IMPETRANTE. SEGURADO QUE POSSUÍA MAIS DE UMA DEPENDENTE. RATEIO QUE DEVE SER EFETUADO EM PARTES IGUAIS. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. Nos termos da Lei n.º 8.213/91, para a fixação das cotas-partes devidas ao ex-cônjuge. Que percebia pensão alimentícia. E à(ao) viúva(o) ou companheira(o) do segurado(a) falecido(a), **o rateio da pensão por morte deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre os citados beneficiários. Lei nº 8213/91: “art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. ”.** (TJPB; MS 053.2011.000747-2/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 02/08/2013; Pág. 9)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PREVIMPA. DIVÓRCIO. CONCORRÊNCIA ENTRE VIÚVA E EX-ESPOSA. RATEIO IDÊNTICO ENTRE AS BENEFICIÁRIAS. CABIMENTO. **Havendo concorrência entre a viúva e a ex-esposa de servidor público falecido, é devido o rateio da pensão por morte entre as beneficiárias em partes iguais.** Inteligência dos arts. 41, § 4º, da Constituição Estadual, e 26 e 68, da Lei Complementar municipal nº 478/02. Incidente de inconstitucionalidade nº 70042554907. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo desprovido. (TJRS; AG 0076356-07.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Segunda

Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro;
Julg. 26/03/2015; DJERS 06/04/2015)

Diante disso, entendo que a recusa da PBPREV em conceder o benefício a Impetrante, sob o simples argumento de que esta não comprovou a percepção da prestação de alimentos, não tem razoabilidade e afronta as disposições da Lei nº 11.441/2007, que possibilitou a disposição acerca da pensão alimentícia na escritura pública de divórcio consensual firmado perante Cartório extrajudicial.

De mais a mais, independentemente do que fora estabelecido no divórcio, há que ser respeitada a lei previdenciária, ainda mais quando, no pós-morte do beneficiário, nasce o vínculo previdenciário, elidindo-se, por conseguinte, o alimentar, afastando, também, o argumento acerca da necessidade de formação de litisconsórcio ativo da Impetrante com a sua filha, que hoje conta com mais de trinta anos de idade (fl. 25), havendo, portanto, perdido a condição de dependente, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº. 7.517/2003

Art. 19 - Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.

§ 1º - A pensão por morte do segurado será devida ao menor válido até completar a maioridade civil.

Tanto é assim, que o art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, determinou:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

A título ilustrativo, vale transcrever o seguinte precedente jurisprudencial oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CUJO VALOR DEVE SER RATEADO, IGUALMENTE, ENTRE A VIÚVA E A EX-ESPOSA QUE RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA. LEI Nº 8.112/1990. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA FORMADA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 217 c.c. o art. 218, § 1.º da Lei n.º 8.112/90, o rateio da pensão vitalícia entre as beneficiárias habilitadas deve ser feito em cotas-partes iguais. Precedentes. **2. Não se pode falar em desrespeito à coisa julgada decorrente da ação de divórcio, que fixou o valor da pensão alimentícia em favor da ex-esposa, porquanto com a morte do servidor público federal cessou aquela relação jurídica e surgiu uma nova, de natureza previdenciária, regulada por legislação específica.** 3. A decisão judicial transitada em julgado possui limites objetivos e subjetivos, desta forma seus efeitos ficam delimitados pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na petição inicial do processo de conhecimento, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros que não integraram a relação jurídica. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 993.646/RJ, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 03/02/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO DE VINCULAÇÃO DA COTA DEVIDA À EX-ESPOSA, NO PERCENTUAL QUE VINHA RECEBENDO A TÍTULO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CUJO VALOR DEVE SER RATEADO, IGUALMENTE, ENTRE A VIÚVA E A EX-ESPOSA. SURGIMENTO DE NOVA RELAÇÃO JURÍDICA. PENSÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA FORMADA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO. MODIFICAÇÃO DO VÍNCULO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. - Independentemente do que fora estabelecido no divórcio, há que ser respeitada a lei previdenciária, máxime quando, no pós-morte do beneficiário, nasce o vínculo previdenciário, elidindo-se, por conseguinte, o alimentar. - Não há qualquer violação

nem desrespeito à coisa julgada, oriunda na sentença do divórcio que fixou o valor da pensão a título de alimentos à ex-esposa, porquanto com a morte do servidor, extinguiu-se o vínculo jurídico do qual decorria o direito daquela ao recebimento de alimentos, fazendo surgir relação outra, desta feita de natureza previdenciária. - Denega-se mandado de segurança, quando não há comprovação do direito (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00556445720148152001, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 04-02-2015)

Dessa forma, considerando que existe mais de uma pensionista, entendo, na hipótese, que a pensão por morte deverá ser rateada em partes iguais (caput do art. 77, da Lei nº 8.213/91), devendo a impetrante Emília Porto de Miranda dividir com a interessada Carla Silvana Oliveira de Miranda, o valor do benefício, cabendo a cada uma delas, portanto, 50% (cinquenta por cento) do benefício.

Por tais razões, em desarmonia com o parecer ministerial, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, João Batista Barbosa** (juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e **José Ricardo Porto**. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora **Vast Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 02 de setembro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator